



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 22, DE 2021

(Do Sr. André Janones)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº131 de maio 2009, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, afim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-300/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor André Janones)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº131 de maio 2009, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, afim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Art. 48 da Lei Complementar nº131 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 48.....

Parágrafo primeiro. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Parágrafo segundo. Estabelece um padrão entre os portais da transparência que visa facilitar o acesso ao cidadão comum.

I – Apresentação didática, com tutoriais de acesos;

II – linguagem cidadã e popular;

III – versão mobile.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo terceiro. O recebimento de recursos da União, por parte do Distrito Federal, Estados e Municípios, ficam condicionados ao pleno funcionamento do Portal da Transparência pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data de empenho dos mesmos.

Art. 2º A Lei Complementar nº131 de maio de 2009 passa a vigorar com as alterações propostas no art. 48, mantendo os prazos estabelecidos no Art. 73-B para implementação do mesmo.

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos I e II e III do parágrafo segundo e terceiro do artigo 48.

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os portais da transparência são uma importante ferramenta de democracia e participação popular, apesar disso, muitas vezes eles embaralham mais do que esclarecem as informações na cabeça do cidadão comum. Uma simples busca por respostas claras sobre gastos realizados com dinheiro público - direito sagrado pela Lei de Acesso à Informação - pode se tornar uma aventura hercúlea em sites desatualizados onde faltam organização, dinâmica, padronização e usabilidade.

A Lei Complementar 131/2019 (LC 131) determina que "todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público". O problema, porém, é que a forma utilizada para a publicação das informações é tratada de modo subjetivo e demasiado abrangente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hoje podemos constatar que o efetivo acesso às informações disponibilizadas por portais de transparência fica restrito ao próprio Estado, ao meio acadêmico e a algumas organizações e o controle social é prejudicado.

Entre os principais problemas das ferramentas de transparência oferecidas pelos entes federativos, é possível destacar que a descrição das despesas não oferece clareza sobre as determinadas atividades descritas, dificultando ainda mais a percepção sobre a real necessidade da manutenção de cargos e funções na administração pública. É como se os portais de transparência demandassem "portais de mais transparência" para que os dados disponibilizados sejam compreendidos por quem não é especialista em finanças.

São iniciativas como essa, juntamente com o árduo trabalho da imprensa e do cidadão comum, responsável por demandar cada vez mais transparência, que podem contribuir para que os municípios e estados brasileiros, em todas as esferas do poder, saiam definitivamente da escuridão.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.. .."

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

FIM DO DOCUMENTO